DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7444/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8030/2017
PROTOCOLO	: 1811834
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 35/2017
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA E/OU PESSOAS FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGENS (LAVAGEM COMPLETA, MEIA SOLA, POLIMENTO) DE VEÍCULOS.
CONTRATADA	: DINA CORREA DOURADO-ME
VALOR INICIAL CONTRATADO	: R$ 102.900,00

O presente processo trata-se do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 35/2017), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 159/2017), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira do contrato em epígrafe, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO** e a empresa **DINA CORREA DOURADO - ME**, tendo como objeto a contratação de pessoas jurídica e/ou física para prestação de serviços de lavagens (lavagem completa, meia sola, polimento) de veículos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise ANA – 3ªICE – 22016/2018 (peça nº. 39), opinou **regularidade** do procedimento licitatório, , pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 159/2017), pela **irregularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 159/2017, em razão da ausência da assinatura da parte contratada, e pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 159/2017, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo por parte do senhor Mário Alberto Kruger, demonstrado no item VIII.2.3, da referida análise.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR – 4ªPRC – 9879/2019 (peça nº. 48) opinou pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório, da Formalização do Contrato, pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) e da Execução Física Financeira do Contrato, com aplicação de multa e recomendação ao titular do órgão quanto ao prazo de remessa de documentos, previstos no artigo 77, incisos VIII, §3º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 35/2017), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 159/2017), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira em pauta, nos termos do artigo 120, I, II, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório supramencionado foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. 93/2017, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº. 54/2016.

Verifica-se que o presente Contrato nº. 159/2017 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Os documentos relativos aos Aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) encontram-se completos na forma estabelecida no Anexo VI item 4.1, letra B, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, no entanto, devido à ausência da assinatura da parte contratada nos Termos Aditivos, estes se encontram **irregulares**, além da intempestividade de remessa de documentos a esta Corte de Contas inerentes ao 2º Termo Aditivo, por parte do Sr. Mario Alberto Kruger.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos:	R$ 21.990,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 21.990,00
Pagamentos:	R$ 21.990,90

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à execução do objeto do Contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI item 8.1, letra B, da Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes ao aditamento (2º Termo Aditivo), com fulcro na Resolução Normativa TC/MS nº. 54/2013.

Ante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 35/2017) nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 159/2017), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo), em razão de ausência de assinatura nos termos da parte contratada, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. MARIO ALBERTO KRUGER, titular do órgão à época, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, referente ao aditamento (2º termo aditivo), nos termos do artigo 44, inciso I, c/c o artigo 46, § 1º ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. MARIO ALBERTO KRUGER, titular do órgão à época, em face da ausência de assinatura da contratada nos dois termos aditivos apresentados, em consonância com o que preconiza o

artigo 59, inciso I da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, incisos II e III do RITC;

VI – Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator